



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** com fundamento nas Leis n.º 10.520, de 17/07/2002; Decreto n.º 3.555, de 08/08/2000; Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 e na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 10.024/2019 e pela Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, conforme art. 17, parágrafo 1º, inciso XII, que reza:

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a restrição de participação de empresas tributadas pelo Simples Nacional Lei 123 de 2006, ao agregar ao objeto de limpeza e conservação a contratação/cessão de mão-de-obra de copeiragem, sob alegação de que tal atividade é vedada pela Lei 123/2006, art. 17, inciso XII, o que viria a restringir a participação das empresas tributadas pelo Simples Nacional, que é o caso da Impugnante. Com efeito, entende a Impugnante, que a exigência contida no edital é totalmente ilegal e discriminatória, vez que restringe a sua participação, face ser tributada pelo Simples Nacional regido pela Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006, conforme art. 17, parágrafo 1º., inciso XII, que reza:

Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições da forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I-omissis...

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra (grifo nosso);

§ 1º. – As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I-omissis

XXVII – serviços de vigilância, limpeza e conservação (grifo nosso);

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que:

- a) seja imediatamente suspenso o curso da licitação na modalidade PREGÃO, até que seja apreciada e julgada a presente impugnação;
- b) sejam acolhidas as razões expostas e, em consequência, declarada nula a exigência contida no edital, reformulando, especialmente com relação ao seu objeto, onde constam, agregadas, as atividades de “limpeza, conservação, higienização, serviços gerais” e “contratação de serviço copeiragem”, de forma que possibilite a participação da Impugnante em iguais condições das demais concorrentes, ou seja, deve o objeto ser dividido em 02 (dois) grupos/lotes cada um com 01 (um) item, por ser de inteira JUSTIÇA!

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe observar que há dois aspectos a serem considerados no pedido da impugnante, um explícito e outro implícito, divisão dos itens em dois lotes e vedação do seu direito em participar do certame licitatório, respectivamente.

De antemão, cabe esclarecer que não há vedação do direito da impugnante em participar do certame, como amplamente demonstrado nos documentos do processo licitatório (Edital e Termo de

Referência). A condição de optante pelo regime de Tributação do Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão-de-obra. À licitante optante do Simples Nacional é conferida a possibilidade de participar de licitações, **desde que não faça uso dos benefícios tributários desse regime**, havendo a necessidade de seu desenquadramento, caso vencedora do certame.

**Quanto ao item b) do pedido da impugnante: divisão do serviço em dois lotes distintos**, em que pese a regra ser o parcelamento, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, a formação de itens agrupados em um único lote pode e deve ser utilizada quando a natureza do objeto licitatório condiciona tecnicamente a contratação de forma conjunta ou que possibilite maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala, dentre as vantagens, podemos citar que nos procedimentos da fiscalização de contratos, os controles serão exercidos sobre apenas 1 (uma) empresa, gerando economia de recursos humanos, visto que tanto a equipe que processará a licitação, como a assessoria jurídica e a equipe de gestão e fiscalização poderão concentrar suas ações em um único procedimento de contratação. Uma vez realizado tal procedimento, as equipes estarão liberadas para redirecionar seus esforços à realização de outras atividades.

Ainda, o não parcelamento do objeto se coaduna com a recomendação dada pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, formado por servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que elaborou um relatório com proposta de melhoria na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços:

As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração de mão de obra. [...] As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. Desse modo, a divisão do objeto [...] não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los. Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, motorista, mensageiro, recepcionista, garçom, limpeza, não devem ser divididos.

Nesta linha, vejamos o seguinte excerto do Acórdão/TCU 1214/2013-Plenário:

deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática.

## V. DECISÃO

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

**Aldemir Almeida da Silva**  
Setor Adm. de Desen. e de Recursos Humanos  
Encarregado de Setor

Maceió, 08 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ALDEMIR ALMEIDA DA SILVA, Encarregado (a) de Setor - Conab**, em 08/03/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34091716** e o código CRC **703CEF08**.

Referência: Processo nº.: 21222.000057/2024-50

SEI: nº.: 34091716